TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010841-83.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3540/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, SNO - 3º Distrito

Policial de São Carlos

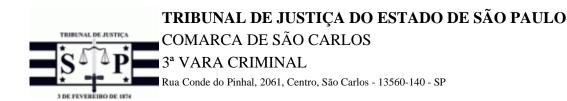
Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIANO ELY VACCARI

Vítima: CARLOS ALBERTO DE REZENDE TAVARES

Justiça Gratuita

Aos 20 de junho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu LUCIANO ELY VACCARI, acompanhado de defensor, o Dro Vegler Luiz Mancini Matias - OAB 175985/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Pela partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal merece ser julgada procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls.87/89 e no laudo pericial de fls.91/95. A autoria, por sua vez, também ficou bem demonstrada, principalmente diante do preciso depoimento da testemunha Reginaldo, o qual disse ter localizado o réu com todos os produtos subtraídos e pouco tempo depois de ter recebido a notícia do crime. Além disso, o réu disse que estava totalmente embriagado e seguer se recorda de ter ou não praticado o delito. Procedente a ação, no tocante a dosimetria da pena, observa-se que a qualificadora ficou tecnicamente provada, enquanto a causa de aumento relacionada ao repouso noturno também, haja vista o horário do registro da ocorrência. Destaca-se que os Tribunais admitem com tranquilidade o reconhecimento da comentada causa de aumento em estabelecimento comercial. Além disso, adotando-se a teoria da "amotio", fácil concluir que o delito está consumado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em que pese a ilustre manifestação do douto promotor, a ação é totalmente improcedente. O crime foi tentado. O réu foi pego apenas duas quadras do local do furto. Não teve a posse mansa e pacífica do bem. A causa de aumento de pena não merece ser acolhida na medida em que o local furtado não era habitado e lá não também não haviam pessoas dormindo. Reconhecido o crime tentado, é possível a conversão do julgamento em diligência para fins dos direitos previstos na Lei 9099, caso obviamente a diminuição seja maior do que a metade do mínimo previsto. Subsidiariamente, também é possível aplicação do parágrafo 2º, do artigo 155, por considerar que o réu é primário e a res furtiva foi toda recuperada. Reguer ainda, os demais benefícios legais. Por cautela, regime prisional aberto, substituição da privativa por restritiva de direitos. A gratuidade da justica e o direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCIANO ELY VACCARI, qualificado a fls.77, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal, porque em 14.10.15, por volta de 23h50, na rua Germiniano Costa, defronte ao nº 794, box 40. Praca do Comércio, centro, em São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, mediante arrombamento de obstáculo, 65 (sessenta e cinco) películas protetoras de celulares, de marcas diversas, 02 (dois) pen drives de 16GB e 01 (um) cartão de memória de 08GB, bens avaliados em R\$1.420,00, pertencentes à vítima Carlos Alberto de Rezende Tavares. Recebida a denúncia (fls.100), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.131). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha Marcos Roberto Rosa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa, a exclusão pelo repouso noturno, reconhecimento do furto privilegiado, pena e regime mais benéficos e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.92/95 (arrombamento). A testemunha presencial, Reginaldo, confirmou a autoria. Reconheceu o réu na audiência. Disse que o abordou na data dos fatos e o deteve com todos os objetos furtados, posteriormente devolvidos à vítima, fato por ela hoje confirmado. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do furto praticado com arrombamento. Também incide a causa do aumento do repouso noturno em razão do horário dos acontecimentos, perto da meia-noite. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. O crime foi consumado. O



réu teve, ainda que por pouco tempo, posse desvigiada da coisa furtada. Não é caso de crime privilegiado por conta do valor dos objetos (R\$1.420,00), superior ao valor do salário mínimo, sendo irrelevante que haja a recuperação dos bens. Não houve, no caso, "pequeno valor" da coisa furtada. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.137/138). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LUCIANO ELY VACCARI como incurso no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 02 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo e meio e b) uma de multa, no valor de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Concedo a gratuidade da justiça. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor:
Réu: